



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 34/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002193/1996 AI: 1/0357669

**RECORRENTE: BPC COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VEST.
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Físico de Mercadorias. Defesa Tempestiva. Autuação Procedente. A venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 120,I e 126, I, ambos do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, b do referido Decreto. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que após levantamento realizado na documentação fiscal da empresa, acima qualificada, foi constatada a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, fato que ensejou uma omissão de vendas no montante de R\$ 13.132,00 (treze mil, cento e trinta e dois reais), referente ao período de 22 a 31 de dezembro de 1994.

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, XII, 28, XI "c", 120, I, 126, I, todos do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, III, b referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos aos autos, além das informações complementares, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e inventário.

O contribuinte, pediu dilatação de prazo, apresentou impugnação ao feito fiscal, afirmando que não concorda com o feito fiscal, mas não trouxe aos autos elementos que pudessem ilidir o feito fiscal.

A nobre julgadora singular, decidiu pela procedência da ação fiscal.

A recorrente, em seu recurso não apresenta razões para que haja modificação da decisão singular, e continua afirmando que não concorda com os cálculos efetuados pela fiscalização e requer que sejam feitos novos cálculos.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

MA

VOTO DO RELATOR

Ficou comprovado que o contribuinte havia promovido a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, infringindo assim os artigos 120-I e 126-I, ambos do decreto 21.219/91.

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, os estoques inicial e final, que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Os argumentos do recurso, devem vir acompanhados de provas que demonstrem erro no trabalho realizado pelos agentes fiscais.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

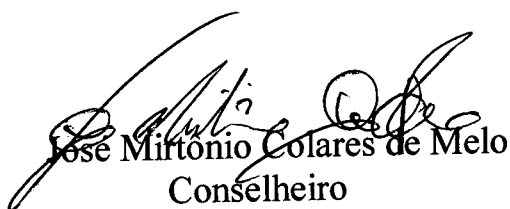
É O VOTO

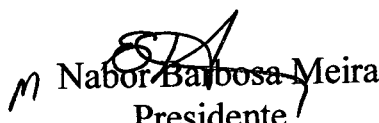
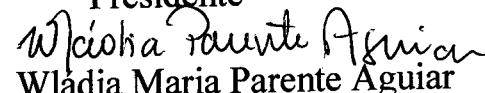


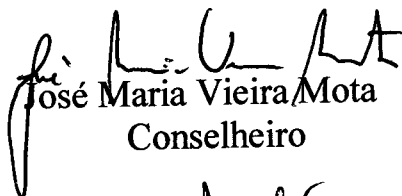
DECISÃO:

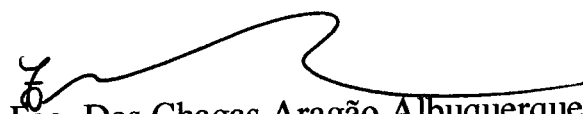
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BPC COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

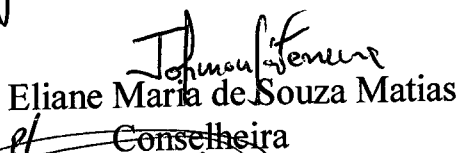
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2000.

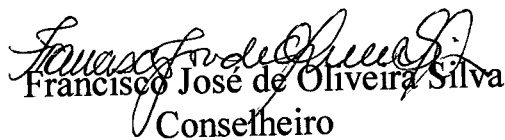

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

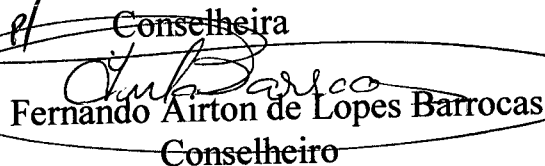

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

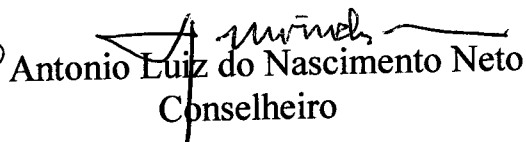

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

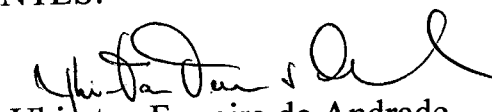

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fernando Ailton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário